

**Indenização - Namoro - Promessa de casamento -
Descumprimento - Coabitação - Ruptura -
Dano moral - Ato ilícito - Inexistência**

Ementa: Indenização. Namoro. Intenção de casamento. Início de coabitação. Dano moral. Exercício regular do direito. Ato ilícito. Inexistência.

- O descumprimento da promessa de casamento e a ruptura de namoro ou coabitação não ensejam dano moral, pois qualquer um dos nubentes tem o direito de se arrepender, haja vista que ninguém é obrigado a manter uma relação conjugal com outrem.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0325.06.000495-0/001 -
Comarca de Itamarandiba - Apelante: E.S.S. - Apelado:
D.A.G. - Relatora: DES.ª EULINA DO CARMO ALMEIDA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2008. - *Eulina do Carmo Almeida* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª EULINA DO CARMO ALMEIDA - Cuida a espécie de apelo interposto por E.S.S. em virtude da sentença, f. 108/115, que, nos autos da indenizatória por danos morais aforada em desfavor de D.A.G., julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos seguintes termos:

Destarte, pelo exposto, julgo improcedente o pedido para extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condenar a autora a suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões recursais, f. 118/122, a apelante pugnou pela reforma, *in totum*, do provimento hostilezado por entender que há prova do dano moral que sofreu em virtude da conduta do recorrido, que a abandonou após dois anos de relacionamento, apesar de lhe demonstrar intenções de casamento.

Contra-razões às f. 126/127.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos, do qual conheço, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

E.S.S. ajuizou uma ação de indenização por danos morais em desfavor de D.A.G., alegando que aos 17 anos de idade foi seduzida pelo réu, que, após muitos assédios e investidas, em 2002, conseguiu convencê-la a namorar.

Decorrido algum tempo, quando o requerido já demonstrava interesse em se casar com a postulante, ele exigiu que a jovem se submetesse a um exame médico para comprovação de sua virgindade, o que foi feito. Em seguida, os litigantes resolveram morar juntos e a requerente passou a trabalhar na loja de propriedade do Sr. D.

Desse relacionamento adveio uma gravidez que, por infortúnio, foi interrompida espontaneamente, gerando inúmeros problemas para a saúde da moça, que prejudicaram a rotina sexual do casal, arruinando a convivência mútua e acarretando a separação.

O MM. Juiz *a quo* julgou o feito nos termos supra-transcritos, ensejando a irresignação em apelo.

O art. 159 do CC/1916, cuja redação permaneceu inalterada pelo art. 186 do NCCB, determina a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem o dever de compensar o infortúnio.

Para que seja deferida a reparação a esse título, mister estarem presentes os requisitos habilitadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a conduta lesiva do agente e o nexo de causalidade entre estes.

Na espécie, afirmou a suplicante na exordial que, antes dos acontecimentos descritos, era uma pessoa ingênua e inexperiente, vinda da zona rural, fator que

facilitou a ação do recorrido, próspero empresário do ramo de eletrodomésticos, vivido e separado judicialmente, que passou a fazer-lhe promessas e galanteios, manifestando a pretensão de matrimônio. Narrou que o comportamento do pretendente lhe inspirava segurança, conquistando, também, a sua família.

Acrescentou que, mesmo diante das fortes investidas do demandado, não mantiveram relações antes dos fatos supranarrados, porém, após alguns boatos acerca da castidade da namorada, o insurgido exigiu que ela comprovasse seu estado através do exame médico de f. 12.

Iniciada a coabitação, os demandantes assumiram a postura de um casal prestes a se casar, sendo que o varão passou a apresentar a sucumbente como sua futura esposa, levando-a para trabalhar em um de seus estabelecimentos comerciais, realizando passeios e viagens juntos.

A autora ficou grávida, porém, no segundo mês, teve a gestação interrompida por um aborto espontâneo, que lhe acarretou infecção nas trompas e outras complicações, com sangramentos constantes que só cessavam com o uso de vários medicamentos, mas que persistiam após a conjunção íntima.

Os médicos recomendaram que o Sr. D. fizesse uso de um dos remédios para colaborar com o tratamento, porém este se recusou. Orientado a utilizar preservativos, ele também não concordou; e, diante disso, E. optou por dormir em leito separado, iniciando-se uma crise conjugal irreparável que pôs fim ao relacionamento e culminou no retorno da postulante à casa dos pais, sendo esses os motivos do abalo psicológico, vexame público e humilhação, que motivaram o pedido ressarcitório no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Em sua defesa, f. 40/43, o réu alegou ter sido vítima de um assédio sufocante por parte da moça, que pretendia seduzir com ele para obter vantagens.

Do cotejo dos autos, vê-se que o contexto apresentado não permite decisão divergente daquela proferida pelo Magistrado singular, que julgou improcedente o requerimento inicial, haja vista que a irredimida não logrou êxito em comprovar suas arguições vestibulares, ônus que era dela, como preceitua o art. 333, I, do CPC.

É, ainda, entendimento da doutrina:

Trata-se do fato, da prova, da comprovação das alegações das partes. A sentença deve basear-se nos fatos provados e, a partir destes, dizer qual o direito, qual a consequência jurídica. Se o direito deve ser do conhecimento do juiz, os fatos devem ser pelas partes provados. [...] Incumbe às partes o ônus da prova: a) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I); b) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II) (COSTA, José Rubens. *Manual de processo civil*, v. I, p. 24-25).

Carlos Alberto Bittar conceitua o ato ilícito, capaz de gerar responsabilidade:

Para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, imperícia), contrariando seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato) (*Responsabilidade civil* - doutrina e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, p. 93/95).

Colhe-se dos autos que o tão alardeado exame de constatação da virgindade da requerente, f. 12, foi realizado em 15.10.2002, visando instruir um processo criminal de nº 2975/03, f. 45/46, instaurado diante do comparecimento da autora em 16.10.2002 à delegacia de polícia para a lavratura do boletim de ocorrência de f. 47/48, o qual noticia que uma prima da recorrente, M.L.L., praticou o delito de difamação no local de trabalho da sucumbente, fazendo comentários desonrosos sobre sua honestidade e reputação.

A testemunha V.G.L. afirmou:

[...] que o comentário a respeito da virgindade da requerente surgiu por uma cliente de nome L., que esteve na loja dizendo ao requerido para que este ficasse esperto, pois a requerente não era mais virgem; este comentário chegou até às partes, tendo inclusive a requerente feito um teste para comprovar sua virgindade, que a requerente inclusive entrou na Justiça contra tal pessoa [...] (f. 93).

Note-se que a análise médica foi realizada apenas um dia antes de a insurgente procurar a autoridade policial.

Também restou comprovado que o suplicado não fez comentários desabonadores acerca da ex-namorada:

[...] que o requerido não chegou a cobrar da requerente a respeito dos boatos sobre sua virgindade, que sempre a tratava com respeito na loja. [...] (J.G.V., f. 87).

[...] que os comentários que ouvia eram sempre de rua, não tendo o requerido comentado nada com ela. [...] (C.R.S., f. 88).

[...] que nada ouviu do requerido a respeito da virgindade da requerente; que nunca viu o requerido difamar a requerente; que o requerido tratava a requerente sempre com respeito. [...] (f. 89-90).

O fato de a moça ser de origem interiorana, com uma conduta recatada, não afasta sua capacidade de discernimento, a ponto de atribuir suas escolhas a uma ingenuidade quase pueril, como bem decidiu o Monocrático:

Com efeito, com o passar das décadas, o conhecimento e a informação ao alcance de todos, via televisão, internet,

revistas, jornais, nos deixa temerosos em falar de sedução de uma mulher de 17 anos de idade. Tanto assim que o art. 217 do Código Penal foi revogado pela Lei 11.106/05 (f. 114).

Lado outro, também nos parece inverossímil afirmar que um comerciante, contando 36 anos de idade à época dos fatos, divorciado, tenha sido vítima de "uma verdadeira perseguição" e de "um assédio constante e sufocante", f. 42.

Em verdade, o que emerge dos autos é um relacionamento entre dois adultos, inteligentes e capazes, que lamentavelmente não deu certo por razões alheias à vontade de ambos.

Ademais, o ato ilícito é a violação a um dever de conduta estabelecido pela ordem jurídica, como leciona Caio Mário da Silva Pereira (*Instituições de direito civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I, p. 659):

A iliceidade da conduta está no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico.

Nesse norte, não há como atribuir ilicitude ao comportamento do apelado, qual seja o rompimento da relação conjugal. É certo que a mera manifestação de interesse de casamento não obriga as partes a contrair núpcias.

Carlos Alberto Gonçalves trata da matéria com bastante propriedade:

É princípio de ordem pública que qualquer dos noivos tem a liberdade de se casar ou se arrepender. O consentimento deve ser manifestado livremente e ninguém pode ser obrigado a se casar. O arrependimento, portanto, pode ser manifestado até o instante da celebração (in *Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 62).

A propósito já decidiu esta 13ª Câmara Cível:

[...] A mera expectativa ou promessa de casamento não levada a efeito não gera a obrigação de indenizar, pois ninguém pode ser compelido a manter relacionamento afetivo com outrem (TJMG, Apelação Cível nº 2.0000.00.504845-5/000, Rel.º Des.º Hilda Teixeira da Costa, 25.08.2005).

É da jurisprudência:

[...] Ninguém é obrigado a casar-se com outrem, somente porque há muitos anos mantém com este uma união estável. Destarte, a separação decorrente da dificuldade de convivência entre os companheiros não configura ato ilícito daquele que optou em romper o vínculo afetivo. O rompimento de relacionamentos amorosos é fato inerente à vida. Além disso, tem-se tornado corriqueira, nos tempos atuais, a separação de casais que há muitos anos se relacionavam, seja mediante casamento, união estável ou namoro.

Portanto, embora tal situação seja extremamente desagradável, seus reflexos psicológicos nas pessoas envolvidas são perfeitamente assimiláveis, tomando-se como paradigma o comportamento do homem médio. [...]. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0287.04.016462-9/001, 17ª CC, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, j. em 04.05.2006).

Mediante essas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a v. sentença hostilizada, inclusive no tocante às despesas processuais e aos honorários advocatícios.

Custas recursais, a cargo da insurgente, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - É notório e inconteste que o simples rompimento de um casal que coabitava em regime conjugal, por si só, não gera qualquer indenização por dano moral a um dos companheiros, por se tratar o mencionado rompimento de fato corriqueiro e inerente a todo relacionamento humano.

Leva-se ainda em conta que, na espécie, o rompimento do relacionamento havido entre a apelante e o apelado assim como o início da coabitação dos mesmos se deveram única e exclusivamente à livre e espontânea vontade de ambos.

Inexiste, no caso em julgamento, a presença de qualquer ato ilícito que tenha dado causa à união ou à separação do casal.

Com efeito, afasta-se, neste caso, qualquer pretensão indenizatória de ressarcimento a título de danos morais, como acertadamente entendeu a douta decisão primeva.

Com esses adinículos e outras considerações constantes do voto da relatoria, também nego provimento à apelação.

Isenta a apelante do pagamento das custas recursais por litigar sob o amparo da justiça de favor.

DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...